

PARECER № 55/2023/COFEN/PLEN/GTAE

PROCESSO № 00196.006163/2023-51

ASSUNTO: Recurso eleitoral interposto pelas Chapas 2, Quadro I e Quadro II/III, em oposição a

desclassificação promovida pela Comissão Eleitoral.

RECORRENTE: Ethelly Feitosa Rodrigues Santos, representante da Chapa 2 Quadro I e Decarlo Cisz

Trevizan, representante da Chapa 2 Quadro II/III; e outros.

RECORRIDO: Rita Sandra Franz, representante da Chapa 1 Quadro I e Gleyce Cristina Prehs de

Andrade, representante da Chapa 1 Quadro II/III.

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Drª. Rita Franz, por meio do Ofício nº 897, de 9 de outubro de 2023, encaminhou o presente recurso para apreciação e deliberação do Conselho Federal de Enfermagem, tendo em vista, a ausência de quórum regimental, posto a declaração de impedimento e/ou suspeição dos membros da Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, conforme o encaminhamento do citado ofício que fundamentou no art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 698/2022, e assim diz esse dispositivo:

"Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

Tendo, portanto, o ofício de encaminhamento se baseado nesse dispositivo claro está que o Plenário do Coren-PR não reuniu quórum suficiente para promover o julgamento do recurso, transferindo a competência para o Plenário do Cofen conforme a dicção do código.

2. DA DECISÃO RECORRIDA DA COMISSÃO ELEITORAL

A Chapa 1 apresentou perante a Comissão Eleitoral do Coren-PR denúncia de propaganda irregular, assim considerada pelos denunciantes por se revestir informações não verídicas (fake news), atribuindo a integrantes da Chapa 1 a prática de *nepotismo*, eis que a Chapa 1 representa a atual gestão 2021/2023.

Diz que a oposição chegou mesmo a confeccionar vídeo onde o termo "nepotismo" é repetido inúmeras vezes e seguido dos nomes "RITA FRANZ" e "VALDIRENE". Não apenas, ostensivamente se afirmou que na hipótese de derrota da Chapa 1 "muitos de suas famílias vão perder o emprego, pois a atual chapa deles tem um monte de parentes com lugares/cadeiras no COREN-PR".

Tais fatos, para fins de prova, foram objeto de Ata Notarial.

Cita, também, a fala do Conselheiro Tesoureiro Decarto Cisz Trevizan que 721ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR, ocorrida no dia 11 de agosto de 2023, que se posicionou contrário a homologação de várias portarias sob a alegação de que continham designações de colaboradores na sua grande maioria pertencem à Chapa 1, numa clara demonstração de desigualdade de oportunidades em face de outros que pertencem a outras chapas concorrentes ao pleito.

Afirma a Chapa 1, denunciante, que apesar da gravidade das acusações realizadas de que a Chapa 1 estaria se utilizando de ações do Coren-PR para divulgar as suas candidaturas, jamais foi trazido qualquer elemento comprobatório do alegado, demonstrando a absoluta inveracidade do alegado, feito com o fito exclusivo de ventilar informações inverídicas em desfavor dos membros da Chapa 1, o que deve ser sancionado por violação ética.

Teceu conceitos sobre a prática de nepotismo com o objetivo de afastar o cometimento da prática na atual gestão, e assim caracterizar a falsidade das alegações de campanha da Chapa denunciada, dando peso ao requerimento apresentado, ou seja, a desclassificação da Chapa 3 do processo eleitoral.

E foi o que obteve, considerando que a Comissão Eleitoral ao examinar a denúncia a ela deu provimento, desclassificando a Chapa 2, razão que motivou a apresentação do presente recurso.

Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PR

Destacaremos aspectos que consideramos relevantes na decisão recorrida. Vejamos:

- Na defesa apresentada, a Chapa 02 de fato comprova que existem familiares de integrantes do atual plenário em Comissões e até mesmo parentesco entre integrantes do Plenário, entretanto, não houve a comprovação da alegada relação de emprego.
- Notório que a nomeação de profissional para desempenhar função de Colaborador no Coren/PR não gera vínculo de emprego, nos termos da Resolução Cofen nº 701/2022.
- Assim, resta comprovada a divulgação de fatos inverídicos de integrante da Chapa 02, Quadro I, contra integrante da Chapa 01, Quadro I, o que, em consonância com o que dispõe o artigo 42, parágrafo único do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, leva à desclassificação da chapa eleitoral.

Em relação à fala do Conselheiro Decarlo Cisz Trevisan, em ata da 721ª Reunião Ordinária de Plenário, ata aprovada na 722ª Reunião Ordinária de Plenário, assim decidiu a comissão:

- Assim, resta evidente que as falas proferidas pelo Sr. Decarlo Cisz Trevisan, da Chapa 02, Quadro II/III, além de caracterizar infração ética punível nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, leva à desclassificação da Chapa, tendo em vista a divulgação deste fato inverídico ocorreu por um de seus integrantes.

E concluiu:

Diante do exposto, a Comissão Eleitoral, nos termos de sua competência prevista no parágrafo único do artigo 44 do Código Eleitoral, conhece do pedido de desclassificação apresentado pela Chapa 01, Quadros I e II/III em face da Chapa 02, Quadros I e II/III, para no mérito, DAR PROVIMENTO, excluindo do pleito eleitoral a Chapa 02, Quadro I e Quadro II/III, nos termos da fundamentação da presente decisão.

DO RECURSO

A Chapa 2, atingida pela decisão, interpôs recurso, tempestivamente, requerendo preliminarmente a concessão do efeito suspensivo, nos termos preconizados no art. 22, § 2º, do código eleitoral, que assim dispõe:

"Art.22 Ao Plenário do Coren compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º No caso de ausência de quórum regimental em razão de impedimento ou suspeição de conselheiros, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devidamente declarados em ata, o recurso será remetido ao Cofen.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo quando a decisão da Comissão Eleitoral for pelo indeferimento de chapa, acolhimento da impugnação de candidato ou deferimento de denúncia de campanha antecipada ou irregular de chapa."

Em relação à preliminar requerida, entende o GTAE que à mesma foi acolhida em sua plenitude, eis que a chapa permaneceu no processo eleitoral, participou das eleições e recebeu votação, pelo que ficou garantido o direito insculpido no dispositivo acima não havendo, pois, objeto a ser decidido sobre o requerimento preliminar, eis que atendido em sua essência.

Da mesma forma, também em sede de preliminar requereu o reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-PR face ao envolvimento político de sua maioria no processo eleitoral quer como candidatos ou como apoiadores de grupos que disputam o processo eleitoral.

Nesse ponto, também a preliminar se encontra contemplada considerando que no ofício de encaminhamento do recurso, a Presidente do regional informa que o envio do recurso para julgamento pelo Plenário do Cofen se deu com fundamento no art. 22, § 1º, acima citado, razão pela qual entende o GTAE, de igual maneira, esta preliminar encontra-se superada, não havendo o que decidir em relação a mesma.

MÉRITO DO RECURSO.

Intimada da decisão, a Chapa 2 interpôs recurso alegando, em síntese que:

- provou através de ata notarial da íntegra da conversa do *whatsapp* que Daniele Fabris alegou apenas que após a concessão da liminar autorizando a Chapa 2, concorrer às eleições do Coren-PR a Chapa 1 estaria com medo do embate da democracia e caso não ganhasse as eleições parentes de integrantes da referida chapa perderiam seus cargos/cadeiras no Coren-PR;
- em sede de defesa demonstrou que declarar que integrantes estão com medo do embate democrático, que já acreditavam ser vitoriosos é LIBERDADE DE EXPRESSÃO;
- informou ainda que a referida integrante acredita que o comportamento dos participantes da Chapa 1 estava condizente com "Já ganhamos", "não temos concorrentes" e expressou seu pensamento no grupo de *whatsapp* no qual, estava-se debatendo acerca das eleições e chapas do Coren-PR;
- quanto ao alegado acerca de nepotismo, restou provado que quem enviou o vídeo e falou sobre o assunto foi uma mulher chamada Ana Maria, pessoa esta que ninguém da Chapa 2 conhece;
- com relação a denúncia feita ao Senhor Decarlo, pode-se perceber com a ata notarial acostada em anexo que o mesmo jamais falou o que consta no pedido de desclassificação, inclusive, se negou a assinar a ata, pois declarou que não havia dito o que se denota da ata da ROP seguinte a 722ª;
- cita um julgado do STF referente aos limites do direito à liberdade de expressão, da Min. Cármen Lúcia, em decisão liminar na REPRESENTAÇÃO № 0600794-94.2022.6.00.0000, que escreveu:

"Quando do voto que proferi na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6281, realcei que 'a Constituição da República garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e que, à sua vez, constituem fundamento do regime democrático de direito (inc. IV, IX e XIV do art. 5º e art. 22A da Constituição da República). A liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo

que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas" (pag. 293 do acórdão).

- diz que quando se refere acerca de parentes de integrantes da atual gestão que poderão perder seus empregos, caso a Chapa 1 não permaneça no comando do Coren-PR, em momento algum a integrante Daniele Fabris falou sobre nepotismo, apenas se referiu que pessoas do mesmo núcleo familiar perderiam cargos/cadeiras, tendo consignado tal fato em ata notarial;
- juntou várias fotos e prints de tela como instrumentos de prova do alegado, ou seja, de que a candidata e atual presidente do Coren-PR é prima da conselheira Ana Caroline Vieira, pelo menos é como de mostram nas redes sociais;
- em relação à acusação imputada ao conselheiro Decarlo, este como conselheiro, em reunião plenária apenas colocou sua opinião, inclusive a conselheira Andreia na oportunidade, fazendo jus ao seu cargo de conselheira, aduziu que concordava com Decarlo e como não teria possibilidade de suspender todas as atividades, então, todos os componentes da plenária deveriam ser designados para realizá-las;
- o posicionamento do conselheiro Decarlo deveu-se ao desconforto referente ao fato de que todos os convocados para palestrar ou representar o Coren-PR em eventos/congressos serem candidatos ou apoiadores da Chapa 1, veja-se: Anselma Flavia de Almeida (candidata); Mariana Palma da Silva (apoiadora foto anexa); Leandro da Silva (candidato); Jociandra Faustino (candidata); Rita Franz (candidata); Valéria de Fátima de Paula (apoiadora foto anexa); Valdirene Polonio (candidata); Ana Paula Dezotti (candidata);
- que não tem NENHUM conselheiro ou apoiador da Chapa 2 ou 3 foi convocado para representação ou palestra do Coren-PR;
- seria mais democrático e não levantaria questionamentos se as convocações fossem baseadas na atual gestão do Coren e não com base na Chapa formada para concorrer à reeleição;
- em momento nenhum foi dito que os integrantes da chapa 1 estavam cometendo ato ilícito ou solicitando votos ao termino das palestras de workshop itinerante como constou na ata;
- a A ata foi totalmente fazendo constar que o integrante Decarlo citou o caso dos workshops itinerantes, onde os colaboradores palestrantes estão todos concorrendo à eleição do Coren-PR pela Chapa 1, e que no final de suas falas estão pedindo voto para Chapa 1;
- como se verifica da ata notarial da integra da 721ª ROP, Decarlo jamais falou que os integrantes da Chapa 1 estão cometendo atos ilícitos, ou que estão pedindo votos em atos praticados pelo Coren, ele apenas opinou ser injusto apenas integrantes da Chapa 1 para representar a classe e palestrar, quando na verdade todos os conselheiros deveriam ter essa oportunidade.

Ao final, requereu o deferimento do presente recurso, com a reforma, na íntegra, da decisão da comissão eleitoral que desclassificou a Chapa 2, Quadros I e II/III, mantendo-a no processo eleitoral.

POSICIONAMENTO GTAE

O presente caso, que redundou na desclassificação da Chapa 2 Quadros I e II/III, se cinge a apenas dois fatos, quais sejam:

1- imputação à Sra. Daniele Fabris, integrante da Chapa 2, Quadro I, que teria dito que "muitos de suas famílias vão perder o emprego, pois a atual chapa deles tem um monte de parentes com lugares/cadeiras no Coren-PR". Afirma ainda que existe um vídeo circulando no mesmo aplicativo de mensagens, onde há afirmação de que na atual gestão do Coren-PR existe a prática do crime de nepotismo.

2- imputação ao Sr. Decarlo Cisz Trevisan, atual Conselheiro e integrante de Chapa 2, Quadro II/III, de afirmar que: "não está de acordo com a homologação das portarias 399, 400, 401, 403, 411, 416, 422, 423 e 444, que em sua opinião estas portarias são de nomeação ou atividades de colaboradores, os quais em sua grande maioria pertencem a Chapa 1 e que julga desigual a oportunidade, em frente a outros conselheiros e colaboradores que pertencem a outras chapas.

Tendo tais fatos como fundamentos de decisão, a Comissão Eleitoral do Coren-PR desclassificou a Chapa 2 em seus dois quadros, alijando-a do processo eleitoral.

É de bom alvitre lembrar que a chapa alcançada pela desclassificação já tinha sido considerada inapta pela comissão eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro, que somente veio alcançar mediante medida judicial atualmente em vigor.

Todavia, sagrou-se vencedora do pleito tanto para o Quadro I como para o Quadro II/III, inclusive com margem de diferença bastante considerável, fato que demonstra, inegavelmente, a vontade dos profissionais de enfermagem naquele estado da federação.

Vejamos:

Eleição para Eleições COREN-PR

Quadro I

Chapa 2: RENOVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO 5.486 votos

Chapa 3: SEMPRE PRESENTE 4.106 votos

Chapa 1: CONTÍNUA AÇÃO 3.600 votos

Quadro II/III

Chapa 2: RENOVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO 15.364 votos

Chapa 1: CONTÍNUA AÇÃO 7.670 votos

Os fatos que deram peso à desclassificação da Chapa 2, vencedora das eleições, no entender do GTAE, se mostram absolutamente insuficientes a ponto de promover uma desclassificação de uma chapa concorrente, eis que afirmar que a alegação de que se chapa da situação perder, alguns integrantes do Coren, quer sejam conselheiros, colaboradores ou mesmo empregados públicos comissionados perderão suas funções, na verdade representa uma realidade inerente a órgãos cujas gestões são alçadas mediante processo eleitoral

É o que acontece como consequência, no caso de nosso sistema, conselheiros que não se reelegeram serão substituídos pelos que se saíram vitoriosos, colaboradores naturalmente poderão não mais integrara o rol de profissionais que contribuem com o conselho, podendo, da mesma forma serem substituídos, assim como os ocupantes de cargos comissionados. É um direito dos novos gestores promoverem tais alterações, não se constituindo, pois, nenhuma ofensa ao código eleitoral um candidato assim se referir.

A então candidata Daniele Fabris nega peremptoriamente que não acusou a atual gestão da prática de nepotismo, tendo apenas se referido que "muitos de suas famílias vão perder o emprego, pois a atual chapa deles tem um monte de parentes com lugares/cadeiras no Coren-PR", afirmação que, inclusive, registrou em ata notarial, e que o vídeo contendo acusação de prática de nepotismo é autoria de pessoa em relação a qual nenhum integrante da Chapa 2 seguer conhece.

Em relação a acusação imputada ao Sr. Decarlo Cisz Trevisan, igualmente, não tem o condão de sustentar a tomada de decisão, no caso a desclassificação da Chapa 2 Quadro II/III, eis que sequer se constituiu em notícia não verdadeira em razão de ter apresentado as designações de profissionais para proferir palestras e participar de eventos, em sua grande maioria integrante da Chapa 1 ou com ela alinhados, deixando à margem os que de alguma forma estavam vinculados às outras chapas

concorrentes, provocando, assim, desequilíbrio na paridade de armas no processo eleitoral, pelo menos nesse aspecto.

O Conselho Federal de Enfermagem, ouvidos e consultados os Conselhos Regionais, ao editar a regra insculpida no art. 42, em seu parágrafo único, assim o fez visando coibir abusos considerados graves e com considerável potencial de promover interferência na vontade dos eleitores, com consequente manipulação dos resultados.

Ora, os dois fatos tidos como fundamento da desclassificação da Chapa 2 estão longe ou mesmo nem sequer se enquadram ou possuem poder ofensivo para gerar resultados que signifiquem ingerência indevida no processo eleitoral, a ponto de excluir uma chapa inteira das eleições.

Mais imponderável ainda é a imputação ao conselheiro Decarlo, se decisões como a que foi tomada no âmbito do Coren-PR vicejarem em nosso sistema estaremos cassando os conselheiros de livremente expressarem suas opiniões, e o que é pior, em plenário.

É certo que todos nós temos responsabilidades pelo que dizemos, quer na vida privada, mas, principalmente, na vida pública, que é quando desempenhamos nossas funções políticas de integrantes de uma entidade da maior relevância para a sociedade brasileira. E tais responsabilidades podem ser aferidas por mecanismos próprios existentes no nosso sistema, jamais pela exclusão pura e simples de um processo eleitoral, desde que a falta cometida não tenha alcançado relevo suficiente para ser reconhecida como gravidade insuperável e alto poder de potencial com graves interferências nas eleições.

E não é presente caso, os fatos tidos como supedâneo para a exclusão da Chapa 2, nem de longe justificam a draconiana decisão da comissão eleitoral, eis que o primeiro, atribuído à candidata Daniele Fabris, não se enquadra no dispositivo legal do código eleitoral que visa coibir a divulgação de informações falsas aos candidatos, considerando que o que afirmou, em sua essência, pode ser compreendido como liberdade de expressão, o que é admitido em processos eleitorais como bem demonstrou a recorrente com citação do voto da ministra Carmem Lúcia do STF.

Menor ainda, a imputação atribuída ao Sr. Decarlo, que ao fazer seu pronunciamento no Plenário do Coren-PR reclamando das designações para palestras etc., assim o fez no pleno exercício de suas prerrogativas, negar esse direito é retirar o âmago do mandato de um conselheiro, qual seja liberdade para seus posicionamentos e até mesmo de apresentar suas críticas em relação aos atos de gestão.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE se posiciona pelo conhecimento de recurso, para, no mérito, dar-lhe integral provimento reformando a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-PR que desclassificou a Chapa 2 Quadros I e II/III.

Dessa forma, deve ser reconhecido o resultado das eleições do Coren-PR com a vitória das Chapas 2 Quadro I e Quadro II/III, estando aptas a tomar posse nos mandatos para os quais legitimamente foram eleitos.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2023.

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal Membro do GTAE

Márcio Raleigue Abreu Lima Verde

Conselheiro Federal Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal, em 18/10/2023, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal, em 18/10/2023, às 23:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal, em 19/10/2023, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8**, **Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 19/10/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0172063** e o código CRC **4970738E**.

Referência: Processo nº 00196.006163/2023-51 SEI nº 0172063